



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000283200

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1054323-76.2022.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP, é apelada HELIANE MARIA DA SILVA OLIVEIRA.

ACORDAM, em 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento aos recursos. V. U. considerado interposto o oficial", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANA LIARTE (Presidente) E PAULO BARCELLOS GATTI.

São Paulo, 24 de março de 2025

OSVALDO MAGALHÃES

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO Nº 37.563/25

APELAÇÃO Nº 1054323-76.2022.8.26.0224

COMARCA: GUARULHOS

APELANTE: JUCESP - JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELADA: HELIANE MARIA DA SILVA OLIVEIRA

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE INSCRIÇÃO EMPRESARIAL CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame: Ação declaratória de nulidade da inscrição da autora como empresária, alegando falsidade documental, com pedido de indenização por danos morais e materiais. Sentença de primeira instância decretou a nulidade do registro e condenou a JUCESP a indenizar a autora em R\$ 5.000,00 e R\$ 1.075,26, atualizados pela SELIC.

II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste na legitimidade passiva da JUCESP e na responsabilidade objetiva da autarquia por falha na análise documental que resultou em registro fraudulento.

III. Razões de Decidir: A JUCESP é parte legítima na ação, sendo responsável pelo arquivamento e alteração de contratos sociais, conforme legislação vigente. A responsabilidade objetiva da JUCESP é fundamentada na teoria do risco administrativo, devido à falha na conferência de documentos, resultando em danos à autora.

IV. Dispositivo e Tese: Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A JUCESP possui legitimidade passiva em ações de nulidade de registro empresarial. 2. A responsabilidade objetiva da autarquia é aplicável em casos de falha na análise documental.

Legislação Citada: CF/1988, art. 37, § 6º; CC, arts. 398, 406, 971; Decreto nº 1.800/1996, art. 32. Jurisprudência Citada: STF, AgR no ARE nº 1207942, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 30.8.2019; STJ, AgInt no AREsp 1.423.745/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe 14/06/2019; TJSP, Apelação nº 1005989-40.2024.8.26.0224, Rel. Des. Sidney Romano dos Reis, j. 26.11.2024

I – Trata-se de ação declaratória de nulidade da inscrição da autora



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

como empresária, sob o argumento de falsidade da documentação apresentada, cumulada com pedido indenizatório por danos morais e materiais.

A r. sentença de fls. 322/323, cujo relatório se adota, julgou a ação procedente, para decretar “*a nulidade do registro de empresária (NIRE 35125415485) de HELIANE MARIA DA SILVA OLIVEIRA perante a JUCESP - JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO e a condeno a indenizar a autora em R\$5.000,00 (cinco mil reais) atualizados pela SELIC desde esta data e mais R\$ 1.075,26 (mil e setenta e cinco reais e vinte e seis centavos) atualizados também pela SELIC desde 08/03/2022 (página 94) conforme artigos 398 e 406 do Código Civil*”.

Inconformada e reiterando os termos da contestação, recorre a JUCESP às fls. 338/348, pugnando pela inversão do julgado.

Recurso regularmente processado e respondido (fls. 352/353), subiram os autos a esta Instância.

É o relatório.

II – Considera-se interposto o reexame necessário, em razão de condenação em primeira instância da autarquia estadual, sem anotação, entretanto, da remessa oficial.

Feito tal registro, os recursos, “*data venia*”, não merecem acolhida.

De início, de rigor destacar que a JUCESP é parte legítima para figurar no polo passivo da presente ação, posto que responsável por efetuar o arquivamento e a alteração de contrato social das empresas, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 1.187/2012 e do Decreto Federal nº 1.800/1996.

Tratando-se o caso, pois, de pedido de anulação de suposta fraude em anotação levada a registro na JUCESP, e sendo a autarquia, por expressa disposição legal, responsável por realizar análise desses atos registráveis, caracterizada está sua legitimidade passiva na demanda.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Este e. Tribunal de Justiça, aliás, já se posicionou sobre o tema em igual sentido: Agravo de Instrumento nº 2003489-79.2021.8.26.0000, Rel. Des. Ana Liarte, j. 02/08/2021; Agravo de Instrumento 2170621-59.2024.8.26.0000, Rel. Des. Carlos Eduardo Pachi, j. 04/07/2024; Apelação nº 100255694.2024.8.26.0590, Rel. Des. Maria Laura Tavares, j. 29/08/2024; Apelação nº 1000471-12.2021.8.26.0568, Rel. Des. Rel. Francisco Bianco, j. 22/03/2023; dentre outros.

Sobre o mérito, dispõe o artigo 252 do Regimento Interno desta Corte que o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la.

Outra não é a situação que se verifica dos autos, uma vez que a r. sentença recorrida, no essencial, bem estabeleceu a procedência da ação, destacando-se do decidido:

“(...) A autarquia tem legitimidade passiva porque não se questiona a existência ou validade de um contrato social, mas o registro como empresária individual, o que tem natureza constitutiva (art. 971, Código Civil), e não declaratória.

Daí porque o que se ataca é o próprio registro, ou seja, o ato da autarquia.

Posto isso, conforme laudo pericial de páginas 225/300, a assinatura do requerimento de registro é falsa, o que contamina o ato da autarquia como fraudulento.

Em que pese não haver erro no exercício do poder de polícia, a responsabilidade é objetiva (art. 37, § 6º, da Constituição da República), fundada na teoria do risco administrativo: se a atividade exercida no interesse da coletividade causa danos por seu risco intrínseco, a reparação do dano dever ser suportada por toda a coletividade.

E para além do registro que deve ser desconstituído, o dano moral é procedente pelo uso indevido do nome da autora com as repercussões negativas evidentes e expostas na petição inicial, contando o valor de cinco mil reais pleiteado como razoável.

O dano material é também comprovado pela cópia da execução fiscal juntada aos autos (páginas 34/106).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, pois e decreto a nulidade do registro de empresária (NIRE 35125415485) de HELIANE MARIA DA SILVA OLIVEIRA perante a JUCESP - JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO e a condeno a indenizar a autora em R\$5.000,00 (cinco mil reais) atualizados pela SELIC desde esta data e mais R\$ 1.075,26 (mil e setenta e cinco reais e vinte e seis centavos) atualizados também pela SELIC desde 08/03/2022 (página 94) conforme artigos 398 e 406 do Código Civil”.

No caso em exame, ademais, em que pesem as razões recursais da JUCESP, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, acerca da responsabilidade civil dos entes públicos, é no sentido de que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal não diferencia atos comissivos e omissivos:

“A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que as pessoas jurídicas de direito público e as pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público respondem objetivamente pelos danos que causarem a terceiros, com fundamento no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, tanto por atos comissivos quanto por atos omissivos” (AgR no ARE nº 1207942, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 30.8.2019, DJe 4.9.2019).

Como se não bastasse, percebe-se que no caso em tela o serviço público a cargo da JUCESP implica em dever de realizar adequada análise da documentação a ela submetida, de modo que a falha constatada não se confunde com mera omissão genérica, tratando-se, pois, de omissão específica.

E uma vez se tratando de omissão específica do Poder Público, não se discute culpa, porquanto consagrada em jurisprudência a hipótese de responsabilidade objetiva (vide, por todos: STJ, AgInt no AREsp 1.423.745/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe 14/06/2019).

Dando continuidade à análise do caso, observa-se que a JUCESP, por expressa disposição normativa, no momento do requerimento do ato de arquivamento das alterações do empresário individual, é obrigada a exigir prova



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

de identidade do signatário (art. 32 do Decreto nº 1.800/1996). Não obstante, o que se verifica na hipótese dos autos é que a ré, mesmo diante da constatação da presença de informações divergentes e da falsificação grosseira da assinatura da autora (conforme atestado em prova pericial), promoveu inadvertidamente o registro da empresa.

Assim, de rigor se faz concluir pela presença do nexo causal entre a conduta da demandada e os danos causados à requerente, decorrendo daí, também, o reconhecimento do dever de indenizar os prejuízos sofridos pela autora, prejuízos estes que, ressalte-se, restaram inegavelmente comprovados nos autos, conforme bem delineado pela r. sentença recorrida acima transcrita.

Especificamente no que concerne ao “*quantum*” indenizável pelo dano moral, é preciso ponderar que tal arbitramento deve atentar aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a fim que as funções reparatória e punitiva da indenização sejam devidamente atendidas.

Nesta linha, não deve o conteúdo econômico da reparação representar enriquecimento injustificado para aquele que se pretende indenizar ou, tampouco, atingir de forma ínfima o causador do dano, deixando de inibir a proliferação da conduta.

Na espécie, considerando as especificidades do caso, tem-se por adequado o arbitramento do valor indenizatório no montante fixado pelo Juízo de origem, qual seja, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Em reforço, confirmam-se os seguintes julgados deste e. Tribunal de Justiça, tirados de casos semelhantes:

“Apelação Cível - Administrativo - Ação Declaratória c.c. Indenização por Danos Morais - Demanda proposta contra a JUCESP sob o argumento de que negligente ao permitir a abertura de empresa em nome do autor sem perceber fraude na documentação - Sentença de procedência parcial que reconhece a fraude e determina o cancelamento do registro, mas julga improcedente o pedido de indenização - Recurso pelo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

autor - Provitimento de rigor. 1. De proêmio, a JUCESP constitui autarquia vinculada a unidade federativa e, portanto, se submete ao regime de responsabilização preconizado no art. 37, § 6º, da Constituição Federal - Precedente do C. STF. 2. Indenização por dano moral - Admissibilidade - Elementos configuradores incontroversos - Conduta negligente da JUCESP que se descuidou no seu dever de conferir a autenticidade dos registros e documentos que lhe foram submetidos - Registro fraudulento de empresa que levou ao ajuizamento de quase uma dezena de execuções fiscais contra o autor, acarretando-lhe prejuízos e transtornos que extrapolarão o mero dissabor Reparação moral que se impõe Precedentes da Corte. 3. Fixação do “quantum” indenizatório que deve considerar o clássico binômio de que a indenização não pode ser nem excessiva sob pena de constituir o enriquecimento sem causa do lesado e tampouco ínfima sob pena de servir a um só tempo desmerecer o lesado e servir de estímulo a novas práticas indevidas - Indenização que ora é arbitrada em R\$ 10.000,00 - Valor sujeito à incidência de correção monetária e juros de mora na forma disciplinada nos Temas nºs. 905 do C. STJ e 810 do C. STF bem como observância da EC nº 113/2021 desde sua vigência (09.12.2021). 4. Cancelamento do registro fraudulento que deve se dar sem exigência de quaisquer taxas e emolumentos. 5. Ônus de sucumbência que devem recair exclusivamente em desfavor da JUCESP - Inteligência da Súmula nº 326 do C. STJ: Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca - Honorários advocatícios de sucumbência majorados na forma do art. 85, § 11º, do CPC. Sentença reformada em parte - Apelação do autor provida” (Apelação nº 1005989-40.2024.8.26.0224, Rel. Des. Sidney Romano dos Reis, j. 26.11.2024);

“RESPONSABILIDADE CIVIL - Registro na JUCESP com falsidade de assinatura - Legitimidade da JUCESP para figurar no polo passivo de ação que questiona o registro de alteração contratual Falsidade de assinatura em alteração contratual reconhecida no laudo pericial - Nulidade do registro da alteração - Ato registrado sem a exigência de prova de identidade do sócio signatário - Falha na prestação do serviço do serviço público configurada - Indenização por danos morais devida - Art. 37, § 6º, da CF/88 Sucumbência recíproca afastada Aplicação da Súmula nº 326 do STJ Recurso de apelação da ré não provido e recurso de apelação do autor provido” (Apelação nº 1017856-74.2017.8.26.0224, Rel. Des. Luís Francisco Aguiar Cortez, j. 01.11.2024);



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

“Apelações e remessa necessária (conhecida “ex officio”) - Falsificação da assinatura do autor quando da constituição de empresa perante a JUCESP - Perícia grafotécnica que constatou a ocorrência de falsificação grosseira - Sentença que declarou a nulidade do ato e a inexigibilidade dos débitos dele decorrentes, rechaçando o pleito indenizatório formulado em desfavor da junta comercial; Indenização por danos morais - Inteligência dos arts. 1º, I, 32, II, “a”, 37, V e 40 da Lei Federal nº 8.934/1994 e 39 e 40 do Decreto nº 1.800/1996, da qual é possível extrair a existência de obrigação, por parte das juntas comerciais, de conferência mínima dos requisitos formais do ato Fraude rudimentar que, portanto, haveria de ter sido repudiada em análise minimamente acurada que, com razoabilidade, poderia e deveria ser exigida do órgão público encarregado de conferir autenticidade, segurança e eficácia aos atos empresariais - Autor que, em razão da fraude, sofreu restrições de crédito, além de figurar como réu em ações judiciais Dano moral configurado Responsabilização civil da JUCESP - Indenização fixada em R\$7.000,00 Recurso do autor provido, nesse ponto - Sucumbência integralmente atribuída à junta comercial, com honorários fixados por equidade, ante o valor inestimável do pedido declaratório, o baixo montante da reparação e a inadequação do valor da causa à luz do efetivo proveito econômico obtido - Prejudicialidade do apelo da JUCESP, que versava unicamente a respeito de sucumbência mínima, e desprovemento do recurso autoral no que toca à forma de arbitramento da verba advocatícia; Honorários de sucumbência devidos ao patrono da sócia corré Inclusão da outra sócia da empresa fraudulenta que se deu por força de determinação de emenda à inicial Medida adequada, à luz do art. 114 do CPC, sobretudo considerando que, à época, não havia ciência de que a corré também havia sido vítima da fraude - Autor que, ademais, não recorreu das decisões referentes à matéria - Corré que apresentou contestação e requereu a produção de perícia grafotécnica, ensejando a condenação do autor ao pagamento da verba advocatícia; Recurso do autor parcialmente provido, prejudicado o recurso voluntário do Estado e desprovido recurso oficial” (Apelação nº 1013723-66.2017.8.26.0554, Rel. Des. Luciana Bresciani, j. 03.09.2024);

“ADMINISTRATIVO - NULIDADE - AÇÃO DECLARATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO C/C INDENIZATÓRIA - FRAUDE - JUCESP - Autora que foi



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

incluída fraudulentamente em sociedades empresárias das quais nunca fez parte mediante a falsificação de sua assinatura - Fato comprovado por prova pericial que importou na declaração de nulidade dos registros dos atos constitutivos das empresas pelo r. 'decisum' de primeiro grau - Condenação da ré ao pagamento de indenização em razão dos danos morais sofridos pela autora diante da efetivação dos registros que a incluíram nas sociedades - Responsabilidade civil da ré configurada - Inteligência de dispositivos da Lei nº 8.934/1994 e do Decreto nº 1.800/1996 que a regulamentou - Descumprimento das finalidades da JUCESP (Lei nº 8.934/1994, art. 1º, I) - Ocorrência de erro grosseiro na análise formal da documentação levada a registro (Decreto nº 1.800/1996, art. 36; EOAB, art. 1º, § 2º) – Ressarcimento dos danos morais suportados pela autora devido 'Quantum' indenizatório pelo V. Juízo de primeiro grau bem fixado, em patamar adequado e razoável - Precedentes deste E. Tribunal Sentença mantida Recurso desprovido” (Apelação nº 101328295.2023.8.26.0224, Rel. Des. Carlos Von Adamek, j. 28.06.2024);

“APELAÇÃO - Vítima de crime de estelionato - Inclusão fraudulenta do nome da Autora como sócia de empresas com dívidas, ações de cobrança, reclamações trabalhistas e execuções fiscais - Pretensão ao cancelamento da inscrição da empresa junto a JUCESP e reparação pelos prejuízos sofridos - Negligência na conferência da autenticidade dos documentos de identidade apresentados no ato do registro comercial - Indenização por danos morais - Possibilidade - Violação ao direito de personalidade, na modalidade de honra objetiva - Mantida a sentença de procedência Recurso não provido” (Apelação nº 104147391.2017.8.26.0053, Rel. Des. Magalhães Coelho, j. 28.02.2023).

Logo, no caso em exame, incorporados os fundamentos supracitados, tem-se que as razões da apelante não autorizam a modificação do decidido em primeira instância.

Pela fase recursal, majoro em 2% os honorários fixados na origem, com base no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, pelo meu voto nego provimento aos recursos, para manter a r. sentença recorrida, também por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno desta Corte.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

OSVALDO MAGALHÃES

Relator